

**LEI MUNICIPAL Nº 3126, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2019.**

**INSTITUI O PROGRAMA DE COLETA SELETIVA DE LIXO ELETRÔNICO E TECNOLÓGICO NO MUNICÍPIO DE ARAGUAÍNA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA**, Estado do Tocantins, **APROVOU**, e Eu, Prefeito Municipal, no uso de minhas atribuições legais, **SANCIONO** a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica instituído o Programa de Coleta Seletiva de Lixo Eletrônico e Tecnológico na zona urbana e rural do Município de Araguaína.

**Parágrafo único.** O programa instituído por esta Lei consiste em selecionar, recolher, transportar e dar correta destinação ao lixo eletrônico e tecnológico, oriundo da zona urbana e rural, no âmbito do Município de Araguaína.

**Art. 2º** Para efeitos desta Lei, entende-se por:

I - lixo eletrônico: todo e qualquer material produzido a partir do descarte de equipamentos eletrônicos;

II - lixo tecnológico (ou e-lixo): aquele gerado a partir de aparelhos eletrodomésticos ou eletroeletrônicos e seus componentes, incluindo os acumuladores de energia (baterias e pilhas) e produtos magnetizados, de uso doméstico, industrial, comercial e de serviços, que estejam em desuso e sujeitos à disposição final;

III - ambiente adequado: a gestão que garanta o correto procedimento com o lixo eletrônico e tecnológico, desde o seu descarte, acondicionamento, recolhimento, até a sua destinação final segura;

IV - descarte adequado: todo lixo eletrônico e tecnológico direcionado a estabelecimento apropriado e destinado a esse fim; e,

V - calendário-cronograma: espécie de calendário que distribui, de forma planejada, as fases de execução do Programa de Coleta Seletiva de Lixo Eletrônico e Tecnológico no Município de Araguaína, estabelecendo as datas para coleta e períodos importantes, em forma de cronograma.

**Art. 3º** São objetivos do Programa de Coleta Seletiva de Lixo Eletrônico e Tecnológico:

I - conscientizar da população quanto aos riscos à saúde e ao meio ambiente de descarte inapropriado do lixo eletrônico e tecnológico;

II - incentivar as práticas adequadas de descarte do lixo, sobretudo do lixo eletrônico e tecnológico;

III - manter a regularidade e a continuidade do transporte do lixo, mediante estabelecimento de calendário-cronograma de coleta e destinação final; e

IV - incentivar a população a colaborar e a participar de práticas adequadas de descarte do lixo.



**Art. 4º** Para o cumprimento do disposto nesta Lei, será elaborado um calendário-cronograma para o recolhimento do lixo eletrônico e tecnológico, na zona urbana e zona rural, o qual será parte integrante desta Lei.

**§ 1º** Serão fixadas datas e locais para que as pessoas físicas e jurídicas entreguem os lixos eletrônico e tecnológico, de acordo com cronograma preestabelecido.

**§ 2º** A população deverá ser amplamente informada sobre o conteúdo do calendário-cronograma, mencionados no caput, o que poderá ser feito através dos vários meios de comunicação.

**§ 3º** As pessoas físicas e jurídicas ficam obrigadas a descartar o lixo eletrônico e tecnológico nos locais indicados para essa finalidade, nos termos desta Lei, ficando vedada a sua destinação por outras vias e em outros locais.

**§ 4º** Quando alguém não puder entregar o lixo no dia e local marcado, nas proximidades de sua residência ou imóvel, poderá levá-lo a outro local, constante do calendário-cronograma.

**Art. 5º** Após o recolhimento do lixo, ele terá a destinação final, em local apropriado para tal, sendo que as pessoas, empresas, entidades e outros, poderão fazer uso deste material descartado mediante prévio cadastramento junto a administração municipal.

**Art. 6º** Fica autorizada a realização de campanhas de conscientização para o cumprimento desta Lei.

**Art. 7º** Aos infratores desta Lei serão aplicadas as penalidades previstas na Legislação atual.

**Art. 8º** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a regulamentar esta Lei no que couber.

**Art. 9º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Araguaína, Estado do Tocantins, aos 12 dias do mês de dezembro de 2019.



**RONALDO DIMAS NOGUEIRA PEREIRA**  
Prefeito de Araguaína